



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na MEDIDA CAUTELAR Nº 23.975 - SP (2015/0042480-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ADELSON PARUCI
ADVOGADO : JOSÉ JÚLIO MATURANO MEDICI - SP041795
AGRAVADO : JOAO ESTEVAN MARTINS
ADVOGADOS : TOSHIO HONDA - SP018332
CELSO NOBUO HONDA - SP260940

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. FEITO JÁ APRECIADO. PERDA DE OBJETO. PRETENSÃO PREJUDICADA.

1. O julgamento do recurso especial prejudica a medida cautelar que lhe pretendia atribuir efeito suspensivo, mesmo não havendo o trânsito em julgado da decisão judicial.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na MEDIDA CAUTELAR Nº 23.975 - SP (2015/0042480-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por ADELSON PARUCI contra decisão que julgou prejudicada a cautelar, com a revogação da liminar anteriormente deferida, ante o julgamento do REsp nº 1.568.157/SP, ao qual se encontra vinculada.

O agravante afirma, em síntese, que a decisão proferida naquele recurso ainda não é definitiva, de modo que os efeitos da liminar concedida *initio litis* devem vigorar até o trânsito em julgado.

Ao final, pugna pela reforma da decisão agravada.

Às fls. 184-187 (e-STJ), a agravante apresenta pedido de reconsideração.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na MEDIDA CAUTELAR Nº 23.975 - SP (2015/0042480-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, com o julgamento do REsp nº 1.568.157/SP, a medida cautelar que visava atribuir-lhe efeito suspensivo ficou prejudicada, sendo desnecessário o trânsito em julgado da decisão judicial.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DO REFERIDO RECURSO. MEDIDA CAUTELAR PREJUDICADA.

1. O julgamento do recurso ao qual se pretendia atribuir efeito suspensivo implica perda de objeto da medida cautelar independentemente do trânsito em julgado do acórdão lavrado no recurso.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EDcl na MC 24.594/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 3/11/2015, DJe 19/11/2015).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO DO PEDIDO, EM RAZÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR.

(...)

2. Esta Corte Superior possui entendimento pacífico no sentido de que o julgamento do recurso especial, ao qual se buscava conferir efeito suspensivo, ainda que não transitado em julgado, acarreta a superveniente perda de objeto da medida cautelar.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental e desprovido." (EDcl na MC 24.446/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 5/11/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DESTINADA A ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. LIMINAR DEFERIDA. JULGAMENTO DO APELO NOBRE PELA TERCEIRA TURMA. PERDA DE OBJETO. VERIFICAÇÃO. EXTINÇÃO DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA E AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. Na sessão de julgamento do dia 1/9/2015, esta Terceira Turma procedeu ao julgamento do Recurso Especial n. 1.519.041/RJ. Nesse contexto, exaurida a finalidade da medida cautelar, que consiste justamente na atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial até o julgamento deste (independente do trânsito em julgado), ressaí evidenciada a perda de objeto da pretensão acautelatória, e, por conseguinte, da insurgência recursal a ela contraposta.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *Medida cautelar extinta e Agravo Regimental prejudicado.*" (AgRg na MC 24.294/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno e julgo prejudicado o pedido de reconsideração de fls. 184-187 (e-STJ).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0042480-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **MC** **AgInt na 23.975 / SP**

Números Origem: 00176264320118260003 176264320118260003 20140000593219 21196424520148260000

PAUTA: 20/09/2016

JULGADO: 20/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : ADELSON PARUCI
ADVOGADO : JOSÉ JÚLIO MATURANO MEDICI - SP041795
REQUERIDO : JOAO ESTEVAN MARTINS
ADVOGADOS : TOSHIO HONDA - SP018332
CELSO NOBUO HONDA - SP260940

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Dissolução

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADELSON PARUCI
ADVOGADO : JOSÉ JÚLIO MATURANO MEDICI - SP041795
AGRAVADO : JOAO ESTEVAN MARTINS
ADVOGADOS : TOSHIO HONDA - SP018332
CELSO NOBUO HONDA - SP260940

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.